

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Ação direta de inconstitucionalidade, sem requerimento de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC contra o *caput* e o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 10.101, de 19.12.2000, o inc. V do art. 1º do Decreto n. 3.735/ 2001, nos §§ 3º e 4º do art. 3º e os incs. IV, VI e VII do art. 12 da Portaria DEST/SE/MP n. 27 /2012, o inc. IV e o parágrafo único do art. 2º, os incs. I a V do art. 3º e o § 1º do art. 59 da Resolução CCE n. 10/1995, pela alegada contrariedade ao *caput* do art. 5º e ao inc. XI do art. 7º da Constituição da República.

A autora alega que as normas impugnadas, pelas quais se teriam estabelecido condições para a participação nos lucros e resultados de empresas estatais, contrariariam os princípios da isonomia e da dignidade humana pelo aspecto social do direito ao trabalho.

Preliminar de não conhecimento: ofensa reflexa à Constituição da República

2. Tem-se na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal que não se admite, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o exame de normas secundárias ou regulamentares por configurar-se ofensa indireta às normas constitucionais:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI RONDONIENSE N. 3.057/2013. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ANTERIOR PELA QUAL SE ACRESCENTAVAM TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NA TABELA DE SERVIÇOS E TAXAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROPOR PROJETO DE LEI REGULANDO MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AL. B DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO INC. I DO ART. 163 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Não ofende a al. b do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República

lei estadual, de iniciativa parlamentar, que trate de matéria tributária. Aplicação do dispositivo restrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na esfera exclusiva dos territórios federais. Precedentes. 2. Ausência de ofensa ao inc. I do art. 163 da Constituição da República, pelo qual se determina que caberá à lei complementar dispor sobre finanças públicas, não se referindo aos requisitos para a renúncia de receitas previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Análise de contrariedade à Constituição dependente da apreciação prévia de conformidade da lei estadual com a Lei de Responsabilidade Fiscal: ofensa indireta à norma constitucional. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional a Lei n. 3.057/2013 de Rondônia” (ADI n. 5.005, de minha relatoria, Plenário, DJe 26.11.2019)

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: descabimento: caso de inconstitucionalidade reflexa. Portaria nº 001-GP1, de 16.1.2004, do Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe, que determina que o pagamento por via bancária dos emolumentos correspondentes aos serviços notariais e de registro - obtidos através do sistema informatizado daquele Tribunal - somente pode ser feito nas agências do Banco do Estado de Sergipe S/A - BANESE. Caso em que a portaria questionada, editada com o propósito de regulamentar o exercício de atividade fiscalizatória prevista em leis federais (L. 8.935/94; L. 10.169/2000) e estadual (L.est. 4.485/2001), retira destas normas seu fundamento de validade e não diretamente da Constituição. Tem-se inconstitucionalidade reflexa - a cuja verificação não se presta a ação direta - quando o vício de ilegitimidade irrogado a um ato normativo é o desrespeito à Lei Fundamental por haver violado norma infraconstitucional interposta, a cuja observância estaria vinculado pela Constituição. (ADI n. 3.132, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 9.6.2006)

“Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. LEI 14.675/2009 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENÇA AMBIENTAL POR COMPROMISSO – LAC. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. OS ESTADOS-MEMBROS PODEM COMPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL EM MATÉRIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, MORMENTE NO QUE SE REFERE A PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS PARA ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE PEQUENO POTENCIAL DE IMPACTO AMBIENTAL. PRECEDENTE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.615. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. VERIFICAÇÃO DA HARMONIA DA NORMA LOCAL COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE

INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO
(RE n. 1.264.738-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.9.2020)

3. Na espécie em exame, pelas normas impugnadas previstas no inc. V do art. 1º do Decreto n. 3.735/ 2001, nos §§ 3º e 4º do art. 3º e nos incs. IV, VI e VII do art. 12 da Portaria DEST/SE/MP n. 27/2012 e no inc. IV e no parágrafo único do art. 2º, nos incs. I a V do art. 3º e no § 1º do art. 59 da Resolução CCE n. 10/1995, não se inova o ordenamento jurídico. Por elas se tem apenas a regulamentação do disposto no *caput* do art. 5º da Lei n. 10.101/2000, no qual se tem:

“Art. 5º. A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.”

A análise da alegada contrariedade daquelas normas impugnadas à Constituição dependeria de apreciação prévia de sua conformidade à Lei n. 10.101/2000, pela qual se estabelecem normas sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

4. Não conheço da presente ação direta nos itens referentes às normas impugnadas previstas no inc. V do art. 1º do Decreto n. 3.735/2001, nos §§ 3º e 4º do art. 3º e nos incs. IV, VI e VII do art. 12 da Portaria DEST/SE/MP n. 27/2012 e no inc. IV e parágrafo único do art. 2º, nos incs. I a V do art. 3º e no § 1º do art. 59 da Resolução CCE n. 10/1995.

Mérito

5. Alega-se, na presente ação, omissão do art. 5º da Lei n. 10.101/2000 em determinar às empresas estatais o pagamento da participação nos lucros e resultados a seus empregados. A autora afirma que, naquele diploma legal, além de não se tornar efetivo esse direito, condiciona-se o pagamento à observância de diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal admite a análise de omissão inconstitucional parcial, pela qual se discute a validade de diploma em confronto com a Constituição da República, em casos nos quais se demonstre insuficiência da normatividade adotada.

Esse cenário põe-se em espaço normativo fronteiro entre a ação e a omissão inconstitucional, evidenciando-se relativa fungibilidade entre o controle de constitucionalidade das condutas omissivas e comissivas. Neste sentido, por exemplo, ADI n. 4.079, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJ 5.5.2015.

7. Na espécie em exame, entretanto, não se constata alegada omissão inconstitucional parcial do art. 5º da Lei n. 10.101/2000, porque se tem disciplina suficiente e consistente sobre o direito à participação nos lucros e resultados das empresas estatais, de acordo com o disposto no inc. XI do art. 7º da Constituição da República.

8. Sobre o histórico constitucional da participação nos lucros e resultados da empresa pelo trabalhador, tem-se a sua previsão constitucional primeira na Constituição de 1946:

“Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: IV - participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar”.

Não sobreveio a regulamentação do dispositivo constitucional. Apenas em 1967, pelo Decreto-Lei n. 229, se alterou o art. 621 da Consolidação das Leis Trabalhistas, para prever que as convenções e os acordos coletivos de trabalho poderiam conter disposições sobre participação nos lucros:

“Art. 621. As Convenções e os Acordos poderão incluir entre suas cláusulas disposição sobre a constituição e funcionamento de comissões mistas de consulta e colaboração, no plano da empresa e sobre participação, nos lucros. Estas disposições mencionarão a forma de constituição, o modo de funcionamento e as atribuições das comissões, assim como o plano de participação, quando for o caso”.

9. Na Carta de 1967 se manteve a previsão de participação nos lucros e resultados da empresa pelos trabalhadores, mas não se dispôs como obrigatória, como na Constituição de 1946.

Nos termos do inc. V do art. 158 se estabelecia a *“integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos”*.

10. Na Emenda Constitucional n. 1/1969 à Carta de 1967, no inc. V do art. 167, pôs-se norma semelhante:

“Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...)

V – integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido”.

11. A previsão da participação nos lucros e resultados da empresa na Constituição da República de 1988 foi deslocada do capítulo da ordem econômica e social, em que inserida nas Constituições anteriores, para o Título II, no qual se estabelecem os direitos e garantias fundamentais:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”.

12. Na Lei n. 10.101/2000, resultante da conversão da Medida Provisória n. 794, de 29.12.1994, reeditada por seis anos, remete-se à negociação entre empresa e seus empregados ou respectivo sindicatos a fixação do direito à participação em lucros e instituem-se mecanismos de negociação.

13. Nos termos do art. 1º daquela Lei, a participação nos lucros e resultados é *“instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, XI, da Constituição”*.

No art. 2º da Lei 10.101/2000 se prevê a adoção do modelo convencional na participação nos lucros e resultados da empresa, dependente de negociação entre a empresa e seus empregados ou respectivos sindicatos:

“Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo”.

Além da possibilidade de negociação coletiva instrumentalizada por convenção ou acordo coletivo, a lei possibilita negociar a participação nos lucros por comissão paritária, com representantes de empregados e empregadores, garantida participação de representante dos sindicatos das categorias.

Havendo dificuldade na negociação, no art. 4º se estabelece que as partes poderão utilizar, para solução do litígio, mediação e arbitragem de ofertas finais, *“aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes”* (§ 1º).

14. Diferente do modelo obrigatório legal instituído por alguns países como, por exemplo, Bolívia, Colômbia, Chile e México, o Brasil inseriu, em seu ordenamento jurídico, modelo convencional de participação nos lucros e resultados da empresa, adotado por países europeus e pelo Estados Unidos. Arnaldo Sussekind leciona:

“A participação dos empregados nos lucros da empresa não se universalizou. Adotado em raras constituições e poucas legislações, não justificou a adoção de nenhuma convenção ou recomendação internacional. A OIT, até hoje, não incluiu o tema na ordem do dia da Conferência Internacional do Trabalho. É na América Latina que preponderam as normas constitucionais e legais sobre a participação obrigatória dos empregados nos lucros da empresa. (...)

Nos Estados Unidos ela é voluntária e também, como no Uruguai, não tem regulamentação legal. Mas, segundo José Pastore/ cresce o número de contratos coletivos que estipulam em detalhes a participação dos trabalhadores nos resultados e nos lucros. E, por ato unilateral das empresas ou contrato individual, é também comum a participação de altos empregados. Caminhemos para a Europa. Na Alemanha, apesar da co-gestão obrigatória para empresas com mais de 500, 1.000, 2.000 empregados, conforme a atividade econômica, a participação nos lucros é totalmente facultativa. (...) convenções

coletivas ou regulamentos de empresa adotem a participação, mas não regula a matéria em nenhum aspecto.

Na Itália e em Portugal a participação nos lucros é facultativa. Na Itália, o Código Civil e, em Portugal, uma lei especial regulam mas não impõem a participação. E há um desinteresse sindical em relação à participação.

No Reino Unido ela é facultativa e rara. Houve uma campanha da ex primeira-ministra Margareth Thatcher em favor da participação, mas foi frustrada, porque violentamente combatida pelas Trade Uniam inglesas.

Na Suíça a lei faculta que contratos individuais ou coletivos estipulem a participação nos resultados, mas com pouca objetividade na prática" (Instituições de Direito do Trabalho . 22. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 481-482).

15. A Procuradoria-Geral da República assim se manifestou sobre a questão:

"Nesse quadro, a requerente sustenta insuficiência da disciplina legal para promover proteção do direito previsto na norma constitucional, pois não disporia a lei de mecanismo de imposição do direito, na hipótese de resistência do empregador em negociar e na em que, frustrada a negociação, se recuse a firmar compromisso arbitral para submeter o conflito a solução.

De fato, nessas hipóteses, o texto legal não converte o modelo negocial em legal, impositivo. Mas, com isso, não ofende o espírito do art. 7º, XI, da Constituição.

Ao contrário do que afirma a requerente, a norma constitucional submete a regulamentação legal tanto a gestão da empresa quanto o direito a participação em lucros e remete-os igualmente a definição em lei. No entanto, ao legislador ordinário a Constituição não confere espaço ilimitado de conformação, quando a própria norma constitucional já ofereça elementos reveladores de seu conteúdo material.

Em matéria de direitos sociais dos trabalhadores, particularmente, os incisos do art. 7º da Constituição, em regra, remetem a conceitos e institutos trabalhistas lentamente conformados ao longo do processo histórico de conquista desses direitos sociais." (e-doc. 27).

16. Na Constituição da República de 1988 foi desvinculada a participação dos lucros e os resultados da remuneração, com o objetivo de incentivar as empresas a essa atuação. Sobre essa verba não incorre a incidência dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários.

Arnaldo Sussekind ponderou que o objetivo da desvinculação da remuneração *“foi estimular as empresas a, independentemente de lei, adotarem planos de participação nos lucros em favor de seus empregados, sem o ônus de que essa prestação fosse conceituada como salário”* (*Instituições de Direito do Trabalho* . 22. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 485).

17. No § 4º do art. 218 da Constituição da República se observa o intuito do constituinte de incentivar empresas a implantar sistema de participação nos ganhos econômicos, desvinculado da remuneração, reiterando o estímulo previsto no inc. IX do art. 7º:

“Art. 218. (...)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho”.

A natureza negocial do direito à participação nos ganhos econômicos não o desnatura como garantia constitucional, pois nela reside a legitimidade dos incentivos políticos à sua concretização e ao exercício dos instrumentos de negociação e pressão sindical.

18. Quanto à participação nos lucros e resultados pelos trabalhadores das empresas estatais, de acordo com as diretrizes específicas elaboradas pelo Poder Executivo a que estejam submetidas as respectivas entidades, também não se constata inconstitucionalidade.

Aquela norma remete ao Poder Executivo a que se vincula a entidade federada possuidora de total ou majoritária do capital social da empresa estatal a competência para traçar as diretrizes específicas, a serem observadas nas negociações sobre participação em lucros e resultados entre a empresa e os trabalhadores.

19. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.229, Relator o Ministro Edson Fachin, este Supremo Tribunal Federal, decidiu que o ente estadual pode dispor, como acionista majoritário, sobre a

participação de representante de empregados nos órgãos diretivos de suas empresas estatais, observada a legislação federal vigente:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA Nº 1.178 /94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 (UM) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. 1. A gestão democrática, constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 7º, XI), é instrumento de participação do cidadão - do empregado - nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 1º, inciso II, que elege a cidadania como fundamento do Estado brasileiro. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade por vício material (CRFB, art. 37, II) julgado improcedente.” (Plenário, DJ .9.9.2019)

Na lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, por exemplo, as empresas estatais compreendem “ *todas as sociedades, civis ou comerciais, de que o Estado tenha o controle acionário, abrangendo a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras empresas que não tenham essa natureza*” (*Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, p. 381).

Integrantes da Administração Pública indireta, as empresas estatais são dotadas de natureza jurídica de direito privado que possibilitam ao Estado o exercício de atividades econômicas com maior versatilidade e celeridade, não se sujeitando às inúmeras restrições burocráticas constitucionais e legais impostas aos órgãos e entidades públicas.

Entretanto, o regime jurídico híbrido a que estão submetidas as empresas estatais, pelo qual a natureza jurídica de direito privado é parcialmente derogada pelas normas de direito público que lhe são expressamente impostas, como, por exemplo, os princípios norteadores da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição.

20. Nos termos do inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição da República, o Estado atua segundo os princípios constitucionais ordenadores da atividade econômica e financeira, submetendo-se à disciplina própria das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias:

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários".

Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que as empresas públicas e sociedades de economia mista comprovam constituírem elas instrumento de ação do Estado:

" É preciso aturado precatório para não incorrer no equívoco de assumir fetichisticamente a personalidade de Direito Privado (como costuma ocorrer no Brasil) das estatais e imaginar que, por força dela, seu regime pode ensejar-lhe uma desenvoltura equivalente à dos sujeitos cujo modelo tipológico inspirou-lhe a criação. Deveras a personalidade de Direito Privado que as reveste não passa de um expediente técnico cujo préstimo adscrive-se, inevitavelmente, a certos limites, já que não poderia ter o condão de embargar a positividade de certos princípios e normas de Direito Público cujo arredamento comprometeria objetivos celulares do estado de Direito (...). O traço nuclear das empresas estatais, isto é, das empresas públicas e sociedades de economia mista, reside no fato de serem coadjuvantes de misteres estatais. Nada pode dissolver este signo inculpado em suas naturezas. Dita realidade jurídica representa o mais certo norte para a inteligência destas pessoas. Conseqüentemente, aí está o critério retor para interpretação dos princípios jurídicos que lhes são obrigatoriamente aplicáveis, pena de converter-se o accidental - suas personalidades de Direito Privado - em essencial, e o essencial - seu caráter de sujeitos auxiliares do Estado - em accidental" (Curso de Direito Administrativo . São Paulo: Malheiros. 7. ed., p. 101)

21. Embora sujeitas a controle público, as empresas estatais são competentes para celebrar negociação coletiva sobre participação em lucros e resultados, nos termos do inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição.

Nesse sentido, a competência para formular diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa de empresas estatais compreende aspectos relacionados aos critérios para celebrar negociações coletivas com as categorias profissionais de seus empregados.

22. A submissão das empresas estatais às diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo, mesmo no que se refere ao cumprimento dos direitos trabalhistas, é fator de realce constitucional em razão do regime jurídico híbrido a que estão sujeitas essas entidades, a afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

23. Não se constata, portanto, inconstitucionalidade por omissão parcial decorrente de insuficiente proteção ao direito social de participação nos lucros e resultados pelos trabalhadores das empresas estatais.

Pela Lei n. 10.101/2000 se conferiu ao direito social da participação nos lucros e resultados da empresa pelo trabalhador tratamento consoante à norma prevista no inc. XI do art. 7º da Constituição da República.

24. Pelo exposto, **voto no sentido de não conhecer da ação direta quanto ao inc. V do art. 1º do Decreto n. 3.735/ 2001, aos §§ 3º e 4º do art. 3º e aos incs. IV, VI e VII do art. 12 da Portaria DEST/SE/MP n. 27/2012, ao inc. IV e ao parágrafo único do art. 2º, aos incs. I a V do art. 3º e ao § 1º do art. 59 da Resolução CCE n. 10/1995 e, na parte conhecida, julgar improcedente a ação para declarar constitucional o disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 10.101, de 19.12.2000.**